



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 29/09/15

47 TC-002132/026/13

Prefeitura Municipal: Engenheiro Coelho.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Pedro Franco e Oliveira.

Advogado(s): Jorge Roberto Vieira Aguiar Filho.

Acompanha(m): TC-002132/126/13 e Expediente(s): TC-000456/019/14.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-19 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO**.

1.2. Na conclusão do relatório de fls. 17/49, a Unidade Regional de Mogi Guaçu/UR-19 assim resumiu os apontamentos:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- a) A LOA estipula o limite de 25% da despesa total fixada para abertura de créditos adicionais;
- b) O município ainda não concluiu o seu Plano Municipal de Saneamento Básico;
- c) O município não comprovou possuir legislação que valide o seu Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- a) A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;
- b) A Prefeitura não divulga, em sua página eletrônica, os repasses a entidades do 3º setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais;
- c) Embora o Município tenha declarado que disponibiliza no portal da transparência, em seu sítio eletrônico, em tempo real, suas movimentações, não foi possível a essa fiscalização acessar essas informações.

A.3 - DO CONTROLE INTERNO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- a) A Prefeitura não regulamentou seu sistema de controle interno, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição;
- b) Não apresenta periodicamente os relatórios;

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- a) Resultado da Execução Orçamentária deficitário em 1,16%, não amparado por superávit financeiro anterior.
- b) Alterações orçamentárias em 47% da despesa prevista inicial denotando-se insuficiente planejamento orçamentário.

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- a) Divergência entre o Balanço Financeiro elaborado pela origem e o apurado com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP;
- b) Divergência entre o Balanço Patrimonial elaborado pela origem e o apurado com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP;
- c) Déficit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial de R\$ 1.274.244,25, podendo ser superior, em face das inconsistências da conciliação bancária.

B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- a) O déficit orçamentário de 2013 fez aumentar, em 34,09%, o déficit financeiro retificado de 2012;
- b) Diferença do Resultado Financeiro em R\$ 272.110,07;

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- a) Aumento de 29,96% da dívida de curto prazo;
- b) A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- a) Aumento de 11,54% da dívida de longo prazo;

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- a) Aumento de 8,13% no montante da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior.

B.3.1 - ENSINO

- a) Glosa no FUNDEB “Magistério” no valor de R\$ 49.519,15 referente a Restos a Pagar não quitados até 31/01/2013 e de R\$ 142.950,10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- referente à Restos a Pagar sem comprovação de saldo suficiente em conta bancária vinculada para quitá-los;*
- b) Glosa no FUNDEB "Outros" no valor de R\$ 5.954,46 referente a Restos a Pagar não quitados até 31/01/2013 e de R\$ 68.608,43 referente à Restos a Pagar sem comprovação de saldo suficiente em conta bancária vinculada para quitá-los;*
 - c) Aplicação efetiva de apenas 95,76% das receitas oriundas do FUNDEB;*
 - d) Glosa nas despesas próprias em educação no valor de R\$ 203.823,50 de Restos a Pagar não quitados até 31.01.14.*

B.3.2 - SAÚDE

B.3.2.1 - Ajustes da Fiscalização

- a) Glosa no valor de R\$ 96.986,68 de Restos a Pagar liquidados não pagos até 31/01/13;*
- b) Glosa no valor de R\$ 70.897,68 de Restos a Pagar não liquidados devido a não comprovação no exercício de saldo suficiente em conta bancária para quitá-los;*

B.3.2.3 - Outros Aspectos

- a) O Fundo Municipal de Saúde não movimenta todos os recursos da saúde municipal;*
- b) Falta de parecer ou deliberação a respeito da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde;*

B.3.3.3 - Royalties

- a) O Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de Royalties, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único, do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista declaração de fls. 186 do anexo I.*

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- a) A declaração de bens do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Renan Manhabusqui Pacífico, referente ano de 2013, não se encontra arquivada no Departamento de Recursos Humanos, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92;*

B.5.3.1- GASTO COM COMBUSTÍVEL

- a) Consumo médio mensal por veículo, acima da média estadual;*
- b) Falta de competitividade no processo licitatório realizado para o fornecimento de combustível do município;*
- c) Preço pago pelos combustíveis acima da média apurada junto aos municípios vizinhos;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



d) Falta de efetivo controle com relação aos gastos com combustível.

B.6.1 - Conciliações bancárias

- a) As conciliações bancárias apresentadas pelo município não evidenciam e forma clara e objetiva de suas movimentações, impossibilitando à fiscalização aferir se o município possuía em 31/12/2013 disponibilidade de caixa para fazer frente aos seus restos a pagar;*
- b) Expressiva quantidade de débitos em conta não considerados pelo Banco do Brasil, que pela amostragem atingem a cifra de R\$ 2.425.433,44, passíveis de explicações pela Origem;*
- c) O município não se utiliza de contas exclusivas para fazer frente às despesas com recursos próprios do ensino e da saúde, o que prejudica a transparência, bem como, o controle destes recursos.*

C.2 - CONTRATOS

- a) A Prefeitura não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).*

C.2.3.1 - Gerenciamento da Folha de Pagamento

- a) A Prefeitura informa que não localizou documentos, tampouco, contratos firmados com a instituição bancária responsável pelo gerenciamento da folha de pagamento estimando apenas que ela deva ter ocorrido em 2008.*

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- a) Divulgação parcial na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO;*

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- a) Diversas inconsistências nos dados informados pela origem ao Sistema AUDESP.*

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- a) Não há legislação municipal que estabeleça as atribuições dos cargos em comissão;*
- b) Aumento de 346% no número dos servidores comissionados no exercício em análise, bem como o aumento de 107% na quantidade de servidores temporários.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

a) *Descumprimento das Instruções do TCESP referente à documentação exigida pelo Sistema Audesp, posto que, partes destas, foram entregues de forma intempestiva; descumprimento de recomendações nos pareceres das Contas do exercício de 2010, TC-3003/026/10 e do exercício de 2011, TC-1475/026/10.*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 53), a Prefeitura Municipal apresentou os esclarecimentos de fls. 84/128, acompanhadas de documentos encartados em 04 (*quatro*) anexos.

1.4. MANIFESTAÇÕES DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA

O setor especializado da Assessoria Técnica analisou os demonstrativos e retificou os cálculos da Fiscalização, apurando a aplicação de 99,56% dos recursos recebidos do FUNDEB (fls. 130/132).

Ponderou que a Origem aplicou 100% dos recursos recebidos, porém após a glosa de despesa com folha de pagamento empenhada em 2014 esse resultado caiu para 99,56%, o que representa um déficit de aplicação de R\$27.213,26 ou 0,43%.

1.5. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E SECRETARIA DIRETORIA GERAL

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 133/134 e 135/142), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (fls. 143) e pela **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 149/153).

Ponderaram a ATJ Jurídica e SDG que a Origem empenhou 100% das receitas recebidas do FUNDEB e que o percentual excluído por glosas da fiscalização, além de ter sido aplicado no setor educacional, representa parcela ínfima, podendo assim, nos termos de outros julgamos do E. Tribunal Pleno, ser relevada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.6. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

De outro lado, o **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (fls. 144/148).

Destacou a aplicação insuficiente dos recursos recebidos do FUNDEB.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2013, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,77%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	84,03%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	99,56%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	32,53%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	50,81%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou o recolhimento dos encargos sociais.
O Município quitou os precatórios judiciais exigíveis no exercício.

2.4. FINANÇAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Relativamente aos resultados contábeis, os déficits da execução orçamentária e financeira não são significativos a ponto de comprometer os demonstrativos em exame.

De fato, conforme destacado pela Assessoria Técnica – Economia, a documentação acostada ao feito evidencia que o déficit da execução orçamentária, de R\$393.167,18 (1,16%), representa pouco mais de 13% do valor mensal de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida (R\$2.981.807,58)¹, assim como o déficit financeiro de R\$1.274.244,25 equivale a 43% desse mesmo valor, portanto, em patamar aceitável pela jurisprudência² desta Corte de Contas, uma vez que não compromete orçamentos futuros e não exige grande esforço fiscal para sua superação.

No contexto ora apresentado, as inadequações constatadas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município podem ser relevadas, sem embargo de se **recomendar** a adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de aperfeiçoamento da estimativa das receitas e do contingenciamento das despesas.

Também no setor de contabilidade, a instrução processual evidenciou imperfeições nos registros dos balanços financeiros e patrimonial do Sistema Audesp quando comparados com os dados coletados *in loco*, em razão da metodologia utilizada pela Origem.

Referidas ocorrências ensejam a emissão de **recomendação** para que a Origem ajuste suas peças ao novo Plano de Contas aplicado ao setor público – PCASP, obrigatório aos municípios no exercício de 2015, nos termos da Portaria STN nº 643/2013 e alterações posteriores.

2.5. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Quanto ao Plano Municipal de Saneamento Básico a Origem informou

¹ RCL: R\$35.781.690,93/12 = R\$2.981.807,58.

² TC-001832/026/12, TC-001499/026/12, TC-002032/026/12 e TC-002094/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



que assinou convênio com a Secretaria Estadual de Recursos Hídricos para conclusão de obras de saneamento ambiental. Não obstante, comunicou que esta adotando providências para edição de lei municipal específica dentro do período estipulado pela Lei Federal nº 11.445/2007 e suas alterações posteriores.

Da mesma maneira esclareceu que o projeto de lei relativo ao Plano Municipal de Resíduos Sólidos já foi elaborada e se encontra em tramitação no Poder Legislativo.

Assim, determino que Fiscalização acompanhe as medidas informadas na ocasião da próxima inspeção *in loco*.

2.6. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Sobre a falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, compete **recomendar** à Prefeitura Municipal que atente às disposições do artigo 9º da Lei Federal 12.527/2011, procedendo à criação e/ou adequação do setor responsável pelo atendimento, orientação, informação e protocolização de documentos e requerimentos de acesso a informações, em cumprimento à Lei da Transparência Fiscal.

Da mesma maneira, compete **recomendar** à Prefeitura Municipal que atente às disposições do artigo 8º, § 1º da Lei federal nº 12.527, de 2011, e passe a divulgar imediatamente as informações sobre repasses a entidades do 3º setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais.

2.7. CONTROLE INTERNO

No que concerne ao sistema de controle interno, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Assim, **recomenda-se** à Prefeitura Municipal que proceda à imediata regulamentação do setor, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/20123, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.8. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O elevado percentual de abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições, equivalente a 47% da despesa fixada, podem ser excepcionalmente relevados no caso dos autos, ante os esclarecimentos apresentados, bem como perante a situação econômica e financeira em patamar aceitável por esta E. Corte de Contas.

Todavia, cabe recomendar ao Executivo que adote uma postura rigorosa em relação às políticas públicas, tendo em mente que são as peças de planejamento que definirão o rumo da administração pública e o destino da coletividade.

Tanto é assim que, segundo dispõe o artigo 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a transparência da gestão fiscal será assegurada mediante *“incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos”*.

Especificamente no tocante à Lei Orçamentária Anual, tal é sua importância que a Constituição Federal define como crimes de responsabilidade os atos do Chefe do Executivo que atentem contra o seu conteúdo, vedando, ainda, *“o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”*; a *“realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”*; *“a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”*, entre outras ações nela previstas (artigos 85, VI, e 167).

³ Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Aliado a isso, o § 8º do artigo 166, também da Constituição, só permite a utilização, mediante créditos especiais ou suplementares, dos recursos que, *“em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes”*.

Nesse contexto, é evidente que, embora ordenamento jurídico não preveja um percentual ou parâmetro a ser observado na fixação e utilização de recursos mediante abertura de créditos especiais ou suplementares, tal instrumento deve ser tratado como exceção, para que se mantenha a transparência e o planejamento original, feito com a participação da sociedade.

Recomendo, portanto, ao Executivo que atente ao disposto no Comunicado SDG nº 29/2010 e à jurisprudência desta Casa, no sentido de ser razoável que a autorização para abertura de créditos adicionais fique dentro dos limites da inflação prevista no período.

2.9. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

No que tange ao gasto com combustíveis, a equipe de Fiscalização registrou falhas formais no sistema de controle do consumo.

Não obstante as justificativas de despesa, que informou a redução do consumo em 45% quando comparado com exercício anterior, **recomenda-se** a Origem o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle do setor.

O Pregão nº 002/2013, cujo objeto foi a aquisição de combustíveis, diante das falhas relativas à falta de competitividade e preços incompatíveis com o mercado, deverá ser analisado em **autos próprios**.

2.10. TESOURARIA

As divergências registradas pela Fiscalização nas conciliações bancárias, diante da relevância dos apontamentos, deverão ser analisadas em **autos apartados** para apuração aprofundada das divergências constatadas.

2.11. ENSINO

O apontamento de maior relevância registrado nos presentes autos diz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



respeito à aplicação dos recursos do FUNDEB.

A instrução processual revelou que a Origem empenhou 100% das receitas provenientes do Fundo, contudo, após glosa da fiscalização e retificação dos cálculos pela Assessoria técnica especializada, a aplicação caiu para 99,56%.

Segundo os cálculos da Assessoria técnica, o valor da aplicação insuficiente, R\$27.213,26 (*vinete e sete mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos*), refere-se a restos a pagar cujos pagamentos não foram comprovados pela Origem no primeiro trimestre de 2014.

Nesse contexto, verifico que o valor impugnado se mostra insignificante quando comparado ao total de recursos provenientes do FUNDEB, R\$6.286.324,68 (*seis milhões, duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos*), representando 0,43% deste valor.

Ressalte-se, também, que o valor impugnado diz respeito a despesas relativas à folha de pagamento do magistério, portanto, diretamente ligada à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 70 da LDB.

Demais disso, conforme arrazoadado pela Assessoria Técnica Jurídica e SDG, o E. Tribunal Pleno desta Corte de Contas tem relevado casos semelhantes⁴, em que a falta de aplicação integral dos recursos do Fundo decorre de ajustes efetuados por este Tribunal e situa-se acima do percentual de 95% exigido pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Ressalte-se, ainda, que a aplicação no ensino com recursos provenientes de impostos atingiu 26,77%, portanto, em patamar acima do mínimo obrigatório estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal, o que representa aplicação excedente de R\$493.629,44 (*quatrocentos e noventa e três mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos*), não havendo, portanto, prejuízo ao setor educacional.

⁴ TC-001148/026/11, TC-001334/026/11 e TC-001042/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Da mesma maneira, a Origem atendeu à regra do artigo 60, XII, do ADCT da Carta da República, ao destinar 84,03% das receitas do FUNDEB para custeio de despesas relacionadas com profissionais do magistério.

Finalmente, verifica-se que os alunos da rede municipal tiveram bom desempenho na última avaliação do IDEB, atingindo média de 5,5, acima da nota de 2011 (4,9), e da meta estipulada para o período ora em exame (5,2).

2.12. PESSOAL

A nomeação de servidores para cargos comissionados que não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, apesar de isoladamente não comprometer os demonstrativos, no caso dos autos, enseja a emissão de **recomendação** para que a Origem adote imediatas medidas corretivas.

A instrução processual revelou que a existência de diversos cargos de livre provimento cujas atribuições não são definidas em lei específica e, assim, não permite verificar se amoldam à regra do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ter suas atribuições fixadas em ato normativo próprio e só devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Ressaltando que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo mencionado dispositivo constitucional.

2.13. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As falhas tratadas nos itens *B.3.2 – Saúde; B.3.3.3 – Royalties; B.5.2 - Subsídios dos Agentes Políticos; C.2 – Contratos; C.2.3.1 - Gerenciamento da Folha de Pagamento; D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, e D.5 -*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, podem ser relevadas, recomendando-se a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.14. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, **recomendando-lhe** que:

- envie esforços na obtenção de economia orçamentária e redução dos déficits orçamentário e financeiro;
- ajuste as peças contábeis ao novo Plano de Contas aplicado ao setor público – PCASP;
- divulgue as informações sobre repasses a entidades do 3º setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais;
- regule o setor de controle interno;
- aperfeiçoe o planejamento orçamentário, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010;
- aperfeiçoe os mecanismos de controle do setor de combustíveis;
- aplique os recursos do FUNDEB no prazo estabelecido pela Lei Federal nº 11.494/07;
- regularize a situação dos cargos comissionados, editando norma para definição das atribuições dos cargos existentes no quadro de pessoal, nos exatos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *B.3.2 – Saúde; B.3.3.3 – Royalties; B.5.2 - Subsídios dos Agentes Políticos; C.2 – Contratos; C.2.3.1 - Gerenciamento da Folha de Pagamento; D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, e D.5 - Atendimento à*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Proponho a formação de **autos apartados** para análise da matéria tratadas nos item B.6.1 - Conciliações Bancárias.

Da mesma forma o Pregão nº 002/2013 (*aquisição de combustíveis*) deverá ser analisado em **autos próprios**.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO